



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE

Ref.: Tomada de Preço nº 01.008/2023-TP

CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.231.198/0001-07, sediada em Uruburetama(CE) à Av. Major Sales, 600, Centro, e-mail: carolinavasconcelos.adv@hotmail.com, neste ato representada por sua sócia proprietária, Sra. **Maria Carolina Vasconcelos Pontes**, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG nº 99097022917 SSP CE e inscrita no CPF/MF com o nº 014.012.173-03, ao final subscrita, vem respeitosamente e tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra equivocada decisão da comissão permanente de licitação que, com base nos itens 4.1 a) e 4.2.4.1.2 do instrumento editalício, declarou a Recorrente **INABILITADA** desta Tomada de Preços nº 01.008/2023-TP, pelas razões de fato e de direito a seguir relatadas.

Recebido em:
11/09/2023
Carolina Vasconcelos Pontes



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



INTROITO

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva do fato do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, jurisprudências do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Para suprir qualquer tipo de dúvida a respeito da pontualidade da presente medida, se mostra pertinente esclarecer o prazo legal para apresentação da mesma. Diz a legislação cabível, Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

(...)

A ata de Sessão de Julgamento de Habilitação referente a Tomada de Preços nº 01.008/2023-TP, foi divulgada publicamente no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE e nos jornais de grande circulação no dia 01/09/2023. Contando 05 (cinco) dias úteis desta data (exclusive), levando em consideração que o dia 07/09/2023 é feriado nacional e que o Município de Pacajus através do Decreto nº 31, de 30 de agosto de 2023, dispõe sobre o ponto facultativo



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



nos órgãos e administração direta, autárquica e fundacional o expediente do dia 08/08/2023, conclui-se que a data limite para interposição de recurso é o dia 12/09/2023, portanto, totalmente tempestivo é o presente arrazoado, protocolado na data de hoje - 11/09/2023, fato que deve impor na sua apreciação e consequente acolhimento.

II - DA SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se de licitação de Tomada de Preço promovida através da Câmara Municipal de Pacajus, tendo por objeto a contratação de serviços técnicos jurídicos especializados na implantação, adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e Procon Câmara, que vem sendo disputada por esta Recorrente.

Conforme o procedimento editalício, esta Recorrente compareceu pessoalmente a sessão pública marcada para o dia 28/08/2023, as 09:00h, onde entregou seus envelopes contendo a proposta, documentos de habilitação jurídica, e de qualificação técnica, consoante registra a ata da sessão de recebimento dos envelopes, ocorrida na data supramencionada.

Ocorre que, na sessão de julgamento da habilitação, realizada aos 30 de agosto de 2023, restou esta concorrente **INABILITADA**, sob o argumento de apresentar o cartão do ISS em descumprimento ao item 4.1, a) do edital, bem como, por apresentar o atestado de capacidade técnica não condizente com o objeto da licitação, descumprindo o item 4.2.4.1.2 do edital, considerando que o edital contempla a exigência de comprovação de aptidão técnica para os dois serviços distintos.

Não obstante a qualidade da colenda Comissão Licitatória, é forçoso discordar da decisão, ao passo que, primeiro a referida exigência extrapola os requisitos legais de habilitação jurídica previstos no art. 28 da Lei nº 8.666/1993, e, até os **DO PRÓPRIO EDITAL, JÁ QUE EM MOMENTO NENHUM É SOLICITADO ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DISTINTOS E EM**



CAROLINA VASCONCELOS
— ADVOCACIA —



RELAÇÃO AO DOCUMENTO DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL, este pode ser facilmente conferido pela **internet**, além do que, mesmo fosse admissível a exigência, cuidar-se-ia de omissão pontual SANÁVEL através de diligência, na forma do art. 43, § 3º, da referida lei de licitações, de modo que, poderia ter sido oportunizada a instrução dos documentos, ao invés de sumária inabilitação, que resulta em excesso de formalismo, e consequentemente, atenta contra a competitividade do certame, consoante já decidiu, reiteradamente, o colendo Tribunal de Contas da União.

Diante dos fatos que serão expostos, passa-se a demonstrar os excessos na decisão que declarou a inabilitação da Recorrente, razão pela qual requer-se a reforma para torna a recorrente apta a prosseguir nas demais fases da licitação em conteúdo.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO COMBATIDA.

III - A) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica de **ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO SERVIÇO LEGISLATIVO DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON CÂMARA**, de acordo com o solicitado no edital, tendo em vista a **AGLUTINAÇÃO DE OBJETO**, comprovando assim, sua capacidade técnica tanto para o serviço do **PROCON** quanto para o serviço de **BALCÃO DO CIDADÃO**.

Inicialmente, cumpre frisar que a o **SERVIÇO DE BALCÃO DO CIDADÃO** é um **SERVIÇO ADMINISTRATIVO** e assegura as garantias Constitucionais pertinentes a orientações e consultas visando o acesso ao cidadão aos serviços públicos, tem como finalidade desenvolver na população o exercício da cidadania, por meio da prestação de serviços básicos, descritos na Resolução nº 01/2018, abaixo anexada:



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA

Comissão de
Fls. 232
C.M.P.

PACAJUS CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

RESOLUÇÃO Nº 01/2018

Cria o serviço "Balcão do Cidadão" na Câmara Municipal de Pacajus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS, através de seus representantes legais:

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Balcão do Cidadão, no âmbito da Câmara Municipal de Pacajus.

Art. 2º O Balcão do Cidadão tem como finalidade a prestação de serviços relevantes à população, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento e protagonismo dos munícipes no exercício da cidadania.

Art. 3º O Balcão do Cidadão, para cumprimento de sua finalidade através do corpo de servidores, prestará os seguintes serviços:

- I - Elaboração de Curriculos;
- II - Orientações à comunidade, conforme suas necessidades e encaminhamento aos competentes órgãos públicos;
- III - Orientações à comunidade sobre o acesso aos serviços da Câmara Municipal de Pacajus;
- IV - Serviços de impressões e cópias, sendo a quantidade limitada de até 15 (quinze) cópias por cada usuário;
- V - Emissão do atestado de antecedentes criminais via internet, no site da Polícia Civil e Polícia Federal;
- VI - Emissão de 2ª via de Cadastro de Pessoa Física (CPF) via internet através do site da Receita Federal;
- VII - Emissão da situação do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do Jurídico via internet através do site da Receita Federal.

Rua: Raimundo Costa, 553 - Centro - CEP: 62.870.000 - Pacajus - Ceará
Fone/Fax: (85) 3348-0205 - CNPJ: 01.349.741/0001-45
Site: www.commropacajus.ce.gov.br

PACAJUS CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

- VIII - Emissão de certidão negativa via internet, através do site dos Tribunais de Justiça estaduais e federais;
- IX - Emissão de certidão de quitação eleitoral via internet, através do site dos Tribunais Eleitorais;
- X - Emissão de guia de arrecadação do imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- XI - Emissão de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para taxa de renovação de licenciamento e seguro obrigatório de veículo;
- XII - Inscrição em concurso público, vestibulares e seleções, via internet, através dos sites correspondentes.

§ 1º Os serviços previstos nos incisos V ao XII, disponibilizados na internet, serão prestados pelos servidores da Câmara Municipal de Pacajus, sem qualquer obrigatoriedade ou responsabilidade desta, em caso de inoperância ou por qualquer outro motivo em que não seja possível o acesso ao serviço.

§ 2º É de total responsabilidade do usuário conferir a regularidade dos dados e informações quando da emissão de documentos ou inscrições em concursos públicos, vestibulares, seleções, não cabendo qualquer responsabilidade à Câmara Municipal de Pacajus ou aos seus servidores em caso de incorreções.

§ 3º Para acompanhamento da efetividade do Balcão do Cidadão, serão criados instrumentais estatísticos que possibilitem o controle e averiguação da quantidade de usuários e dos serviços mais acessados e solicitados pela população.

§ 4º O referido serviço funcionará no prédio da Câmara Municipal de Pacajus, localizado na Rua Raimundo Costa, 553 - Centro, nos dias de expediente de Segunda a Sexta - Feira, no horário de 08 às 14h.

Art. 4º Para viabilizar a execução do disposto no artigo anterior, o Presidente da Câmara Municipal de Pacajus, disponibilizará os meios necessários para este fim os quais estão compostos no anexo 01 desta Resolução.

Rua: Raimundo Costa, 553 - Centro - CEP: 62.870.000 - Pacajus - Ceará
Fone/Fax: (85) 3348-0205 - CNPJ: 01.349.741/0001-45
Site: www.commropacajus.ce.gov.br

PACAJUS CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS

Art. 5º As despesas e servidores para a prestação dos serviços serão de responsabilidade da Câmara Municipal de Pacajus, que serão suportadas pelas dotações deste poder legislativo.

Art. 6º Para execução das metas previstas nesta lei, fica o Presidente da Câmara Municipal de Pacajus autorizado a firmar convênios e/ou termos de cooperação com instituições públicas.

Art. 7º O Serviço ficará inserido nos seguintes sites:

- I - Bancos Online; Sites Extrajudiciais e Sites Sociais;
- II - Tribunal do Juri;
- III - Reuniões ou Sessões realizadas pela Procuradoria Municipal de Pacajus, Secretarias e demais órgãos públicos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE, em 19 de maio de 2018, data de sua publicação.

José Wilson Alves Chaves Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus/CE

Francisco Paulo Nunes
1º Vice-Presidente

Luiz Carlos de Albuquerque
Lidiane Honorato da Silva
2º Vice-Presidente

Reginaldo Firmão Bento
1º Secretário

José Inaui Correia
2º Secretário

Rua: Raimundo Costa, 553 - Centro - CEP: 62.870.000 - Pacajus - Ceará
Fone/Fax: (85) 3348-0205 - CNPJ: 01.349.741/0001-45
Site: www.commropacajus.ce.gov.br

5



CAROLINA VASCONCELOS
— ADVOCACIA —



A exigência da comprovação de capacidade técnico operacional dos licitantes não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o preceito contido no inciso II do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Aliás, a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações", de modo que o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico-operacional relativa à pessoa do licitante, além de outros relativos à qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, **desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade com o objeto licitado.**

Sobre a matéria, ensina o saudoso **HELY LOPES MEIRELLES**:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 2º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p. 270)

Pois bem, no caso em apreço, o subitem 4.2.4.1.2 do Edital da Tomada de Preços, exige, na forma da norma já mencionada e para fins de habilitação no que concerne à qualificação técnica, a apresentação, pelo licitante, de:



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



4.2.4.1.2 - Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

A lei 8.666/93, ao estabelecer a possibilidade de exigir atestados de capacidade técnica das empresas como prova de expertise na prestação de serviços, consigna textualmente que é vedada a exigência de atestado ou declaração que comprove a execução de serviço idêntico ao objeto licitado. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Com efeito, as interessadas devem comprovar que possuem expertise na prestação de serviço de Administrativos e Técnicos Jurídicos à administração pública ou particular, mas, sem que seja necessário, apresentar atestados de capacidade técnica específicos e distintos, sob pena de estarmos diante de cláusula que ofuscaria o princípio da ampla concorrência e inibiria a seleção da melhor proposta à administração.

De fato, se assim não o fosse, a administração estaria por exigir atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, contrariando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, porquanto possui entendimento que a interessada deve comprovar expertise na execução de serviço similar e não idêntico ao objeto licitado, admitindo, inclusive, a comprovação mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de contratos de gestão de serviços terceirizados, senão vejamos:

Súmula nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Quando instado a se manifestar, outros Tribunais corroboram o mesmo entendimento. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA DOMUNICÍPIO DE



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000160076030002 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 12/11/0022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/11/2022)

É preciso estar atento para não confundir pertinência e compatibilidade com identidade, já que a legislação determina que a comprovação de aptidão seja pertinente e compatível com o objeto da licitação, portanto, não necessita que seja idêntico ou específico.



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



Dito isso, vê-se, de plano, o equívoco da decisão que inabilitou esta licitante pela não apresentação de atestado de capacidade técnica para o serviço de balcão do cidadão, tendo desconsiderado totalmente o atestado apresentado que consta assessoria administrativa.

Mais do que isso é imperativo destacar que o referido documento **NÃO É EXIGIDO SEQUER DENTRE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PRÓPRIO EDITAL DO CERTAME**, é solicitado o atestado de capacidade técnica compatível, mas em momento nenhum é solicitado que sejam apresentados **DOIS ATESTADOS DISTINTOS**.

Contudo, conforme a robusta demonstração anterior, nossa empresa cumpriu efetivamente ao que fora requerido, demonstrando objetivamente a execução do mesmo serviço exigido, em quantidades bem superiores às requeridas. Como então persistir e fundamentar o posicionamento de nos excluir quando contraditório com a documentação que instrui o procedimento?

Observe que de forma correta e respeitando a legislação pertinente, foi exigido a demonstração da execução de serviços semelhantes ao objeto desta licitação e, da maneira como fora requerido, a cláusula foi atendida em sua integralidade.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES, "o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No mesmo sentido, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art.37, XXI, da CB/88 e arts.3º, 41 e 43, V, da Lei n.8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."
(MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Importa ainda apontar que além da inexistência de qualquer menção à suposta obrigação das licitantes deterem dito acerca da apresentação de dois atestados distintos, inexistente, também, qualquer regramento no sentido de especificar qual ou quais documentos deveriam ser apresentados por parte da RECORRENTE com o fim de demonstrar haver atendido a tal exigência.

De tal sorte, a omissão por parte do Edital de Licitação quanto à tal questão, indubitavelmente, deve favorecer à licitante, pois, deixou ao arbítrio da mesma eleger o documento que entendeu mais conveniente à passar a Comissão de Licitação a certeza de haver atendido à referida regra edilícia.

Salvo na hipótese dessa Comissão apontar inconsistência ou falsidade nas informações expressamente contidas no Atestado de Capacidade Técnica



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



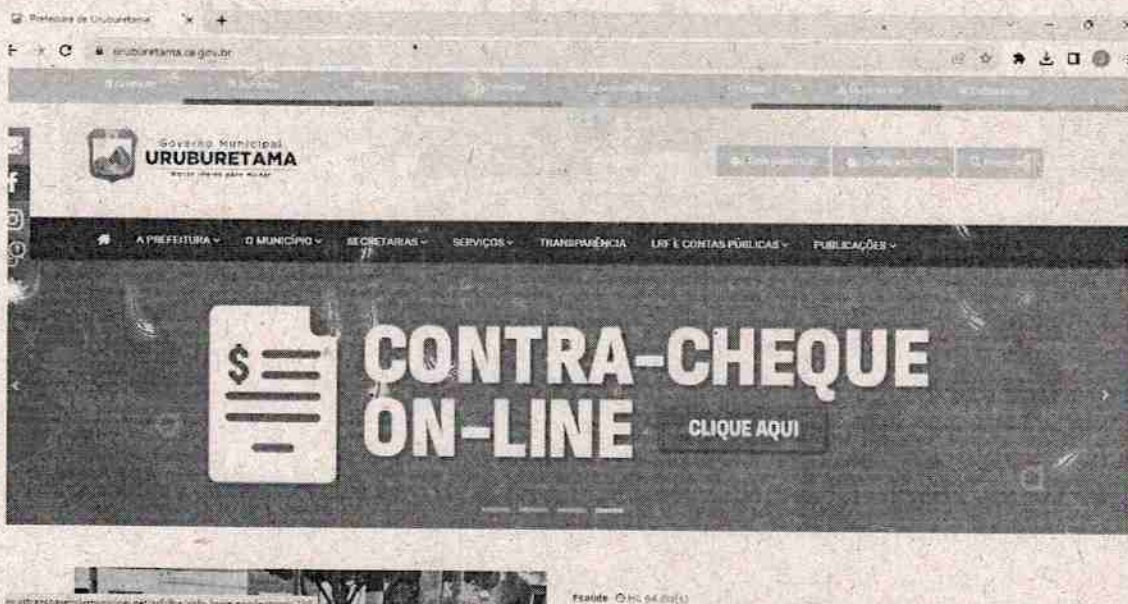
apresentado pela RECORRENTE, não poderá ser mantida a Decisão que à inabilitou no vertente procedimento concorrential, visto inexistir na legislação vigente e, muito menos, no Edital de Licitação supra especificado, qualquer óbice a adoção de dito documento com o fim de comprovar o atendimento da exigência regulada através do específico item.

III - B) POR APRESENTAR CARTÃO DO ISS EM DESCUMPRIMENTO COM O ITEM 4.1 DO EDITAL.

Conforme art. 3º, II, da Lei 13.726/2018, afirma que, nas relações entre o cidadão e o Poder Público, não se pode mais exigir reconhecimento de firma ou documentação original, tendo em vista a possibilidade de se verificar a autenticidade do documento através da internet, abaixo descrito, ficando a Comissão de Licitação com o dever de verificar a veracidade de todos os documentos emitidos via internet de todas as empresas licitantes.

O documento intitulado de CARTÃO DO ISS foi emitido através do site:

<https://www.uruburetama.ce.gov.br/>





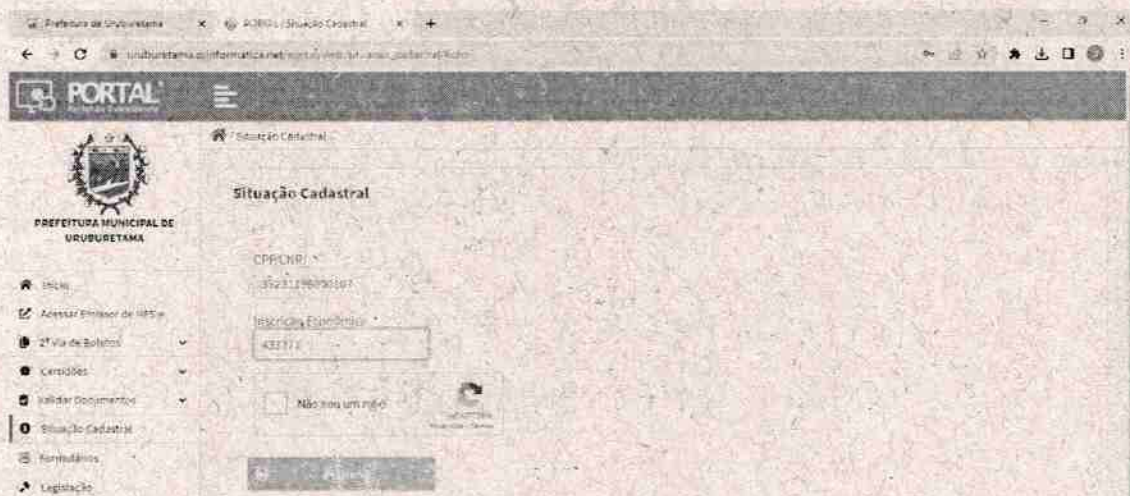
CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



Ao clicar na aba "SERVIÇOS", consegue encontrar o item "GOVERNO ELETRÔNICO"



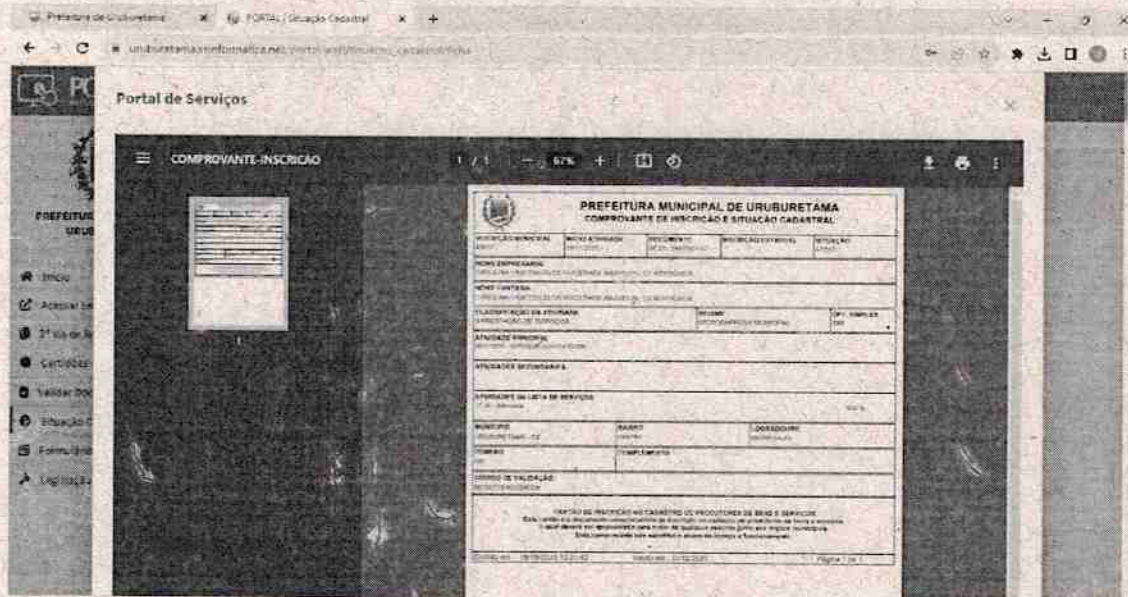
Para que essa respeitável Comissão possa verificar a autenticidade do documento apresentado, deveria ter acionado o item "VALIDAR DOCUMENTOS" e em seguida "SITUAÇÃO CADASTRAL"



Com essa aba aberta, deveria ter sido colocado o CNPJ da empresa recorrente, bem como o código de verificação APRESENTADO NA REFERIDA CERTIDÃO, qual seja: 433371



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



A Comissão Permanente de licitação consegue ter acesso a certidão DEVIDAMENTE VALIDADA.

Entretanto, *data maxima venia*, tal decisão merece ser revista/reconsiderada, pelo frívolo motivo da ausência de conferência de um mero documento, sendo plenamente possível ao pregoeiro verificar a referida regularidade com uma simples diligência ao repositório municipal para suprir a necessidade de comprovação da regularidade fiscal.

Não obstante, é plenamente possível a revogação do ato decisório inoportuno e inconveniente (princípio da autotutela da Administração - STF, Súmula 4731), em face das argumentações técnicas e jurídicas já articuladas.

Ainda temos as seguintes lições de Marçal JUSTEN FILHO:

Se as informações estiverem disponíveis 'on line', caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet.



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante. JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Ademais, o item acima elencado não constitui obrigação de apresentação como condição de habilitação por não restar no bojo entre os artigos 27 a 31 da lei 8.666/1993, sendo que este é um documento AMPLAMENTE possível de consulta pelo pregoeiro no próprio site eletrônico.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

IV - DOS PEDIDOS

Em fase do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislação e posicionamento jurisprudencial citados, com o propósito de combater os excessos apontados, REQUER na forma na Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, como consequência:

a) O recebimento do Recurso e suas respectivas razões, NO EFEITO SUSPENSIVO (Lei 8.666/93, art 109, §2º) conhecendo-lhe do apelo e porquanto cabível e tempestivo a sua interposição e arazoamento;



CAROLINA VASCONCELOS
ADVOCACIA



b) Seja a decisão da ilustre Pregoeira reformada para habilitar a Recorrente, em atendimento ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para administração e ao princípio do formalismo moderado e da competitividade visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de autorizar a cópia do processo licitatório em comento, na sua integralidade, para as medidas judiciais necessárias, bem como que faça remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando ainda o disposto no §4º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Uruburetama, 08 de setembro de 2023.

MARIA CAROLINA VASCONCELOS PONTES
Sócia Proprietária
CAROLINA VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ 35.231.198/0001-07